DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7448/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9284/2014
PROTOCOLO	: 1508798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: OSLAINE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 42/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas municipais. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 20131/2016 (peça n. 47, fls. 291-296), concluiu pela regularidade do termo aditivo, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, e pela irregularidade da execução financeira. A equipe da 1ª ICE relatou que (peça n. 47, fl. 295):

> *Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei 4.320/64, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem a ausência do(s) documento(s)/ irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:*
> *1. Termo de encerramento do Contrato (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011)*
> *2. Termo de Recebimento dos materiais, para comprovar a efetiva liquidação da despesa (Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c o art, 1ª § 1º da IN/TC/MS Nº 35/2011, alterada pela resolução 5/2014.)*
> *Outrossim, informamos que o Jurisdicionado deixou de atender a Intimação feita através do TERMO DE INTIMAÇÃO nº 2452/2016, conforme Certidão. Pç 46 fl. 290.*

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 20069/2016 (peça n. 48, fls. 297-299), no qual registrou o entendimento de que a ausência do termo de recebimento com atesto do responsável pela merenda escolar macula a comprovação da execução contratual, acrescentando que a apresentação das notas fiscais e das ordens de pagamentos não comprovam a efetiva aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Diante disso, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *I – **pela legalidade e regularidade do Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012*

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, conforme apontado pela 1ª ICE, o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2014 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> *Art. 61 (...)*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

No entanto, considerando que o atraso de publicação foi inferior a dois meses e que, no presente caso, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Quanto à execução financeira, observo que, embora o jurisdicionado não tenha formalizado um termo de recebimento das mercadorias adquiridas, a liquidação da despesa foi efetivamente comprovada por meio de atestos de recebimento das mercadorias nos versos das notas fiscais, os quais foram devidamente datados e assinados por servidores do Município, suprindo, no caso em tela, a ausência do termo de recebimento das mercadorias. Permanece, contudo, a falha referente à ausência do termo de encerramento do contrato. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

a) a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, *"a"*, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2014;

b) a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, *"b"*, da execução financeira da contratação;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que:

a) dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato dos primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda., foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

b) faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT